



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012909-69.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PERGAMO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, é embargado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1012909-69.2024.8.26.0114/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: PERGAMO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

EMBARGADOS: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

VOTO: 30.638.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados, com imposição de multa.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/3 do apenso), argumentando-se que o v. acórdão contém omissão, mormente porque houve pedido de concessão da gratuidade da justiça, nessa esfera, sem que houvesse manifestação acerca do pleito no r. *decisum*; argumenta que não possui condições de arcar com as custas de preparo, não havendo que se falar em deserção; defende, portanto, a reforma do r. *decisum*.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em qualquer omissão contida no v. acórdão embargado; isso porque nele foram mencionados, expressamente, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como as razões de decidir. Veja-se:

(...)

O recurso não deve ser conhecido.

Em relação à taxa judiciária, a Lei Estadual nº 11.608/2003 dispõe que:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...]

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);

E o art. 1.007, §2º do CPC/2015 dispõe:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (grifei).

No caso dos autos, verifica-se que foi solicitada a concessão da gratuidade da justiça no recurso de apelação e, esta C. Câmara indeferiu, de plano, o pedido da parte autora, eis que a justiça gratuita já havia sido indeferida na origem por decisão irrecorrida.

Constou de forma expressa:

(...)

Dessa forma, a r. decisão anterior já havia determinado o recolhimento do preparo, em dobro, eis que na ocasião da apelação não houve qualquer insurgência da parte acerca do pleito de gratuidade, tampouco foram juntados quaisquer documentos relacionados à situação financeira da apelante. Assim, não se verifica justo motivo para o desatendimento da ordem judicial.

A situação é regida pelos artigos 218, 223 e 1.007, § 6º, do CPC, in verbis:

(...)

Com efeito, o prazo de recolhimento do preparo recursal é peremptório, não admitindo prorrogação, salvo se restar demonstrado justo impedimento, o que não é o caso dos autos; isso porque a apelante apenas pleiteia a concessão da gratuidade e junta a declaração de hipossuficiência e um extrato do Simples Nacional.

(...)

Saliente-se que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Ainda que assim não fosse, os documentos juntados às fls. 292/295, de per si, não seriam suficientes para demonstrar a situação de hipossuficiência da parte.

De rigor, portanto, a inadmissão da presente apelação, ante a ausência de recolhimento do preparo, de forma injustificada, a ensejar a pena de deserção. (fls. 300/304 - grifei).

Não há, assim, que se falar em alteração do r. *decisum*, mormente porque fundamentou suas conclusões e explicitou os motivos pelos quais era mesmo o caso de não conhecimento do recurso pela ocorrência da deserção; ademais, os fundamentos das conclusões obtidas no v. acórdão foram corroboradas através de jurisprudências desta C. Câmara, em situações semelhantes.

Não se verifica, pois, qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...). A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...). A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Outrossim, deve se reconhecer o caráter nitidamente protelatório destes embargos.

Os incisos VI e VII do art. 80 do CPC estabelecem que se considera litigante de má-fé aquele que provocar incidente manifestamente infundado ou que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ademais, prevê o art. 1.026, § 2º, do mesmo diploma legal que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”.

Como acima se consignou, a questão da gratuidade foi expressamente analisado no *decisum* embargado; tem-se, assim, que a embargante deduz pretensão manifestamente infundada e com caráter protelatório.

Por isso, fica arbitrada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso que tem por finalidade a eliminação de contradição, omissão ou obscuridade do julgado – Acórdão que, não estando eivado de nenhum desses vícios, não podem os embargos ser recebidos – Precedentes – Recurso não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC. (Embargos de Declaração Cível 1001989-55.2022.8.26.0001; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 13/03/2024)

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido. Caráter manifestamente protelatório reconhecido, com imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, com imposição de multa. (Embargos de Declaração Cível 2145908-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 13/07/2023)

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos**, com imposição de multa.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)